



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001448/2003-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-004.010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria PRAZO PRESCRICIONAL. RECOLHIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005
Recorrente CERRADINHA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO.

Conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.269.570-MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte apresentar seu pleito é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4°, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5.

No caso, afastada a decisão sobre a decadência/prescrição de parte do direito creditório, devem os autos retornar à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar sobre a totalidade do direito creditório pleiteado, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice da ocorrência de decadência/prescrição de parte do direito creditório, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez da totalidade do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à

apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 05-35.996, proferido pela 5ª Turma da DRJ/CPS, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la parcialmente procedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do segundo julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se o presente processo de Declaração de Compensação, apresentada em formulário pela contribuinte em epígrafe, em 12 de maio de 2003, buscando créditos de saldos negativos de imposto de renda, obtidos nos exercícios de 1999 a 2002, nos valores respectivos de:

ANO-CALENDÁRIO	VALOR
1998	149.376,39
1999	97.960,02
2000	67.013,32
2001	70.519,72

A referida Declaração fora apresentada visando quitar os seguintes débitos:

CÓDIGO	PA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL
0561	JAN/03	29/01/03	726,23
0561	FEV/03	26/02/03	726,23
0561	MAR/03	02/04/03	726,23
2362	31/01/03	28/02/03	4.562,9
2362	28/02/03	31/03/03	3.738,68
2362	31/03/03	30/04/03	4.612,76

Posteriormente, foram transmitidas eletronicamente outras declarações de compensação, utilizando os mesmos créditos alegados, as quais encontram-se relacionadas as fls. 873/875.

Apreciando o pleito formulado, a DRF/Santos, pelo seu Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT, proferiu, em 07/05/2008, o despacho decisório de fls. 862/868, homologando em parte as compensações pretendidas.

Segundo consta do despacho decisório em análise:

Posteriormente, transmitiu eletronicamente outras declarações de compensação, utilizando os mesmos créditos alegados, as quais estão relacionadas no anexo. Dessas, a maioria das que envolvem saldo negativo do exercício de 1999, ano calendário de 1998, foi transmitida fora do prazo legal de cinco anos, contados da extinção do tributo, nos termos do artigo 168 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, tendo sido atingidas pela decadência do direito da contribuinte de reaver eventual crédito.

Apresentou suas declarações de imposto de renda dos exercícios em causa com base no lucro real anual, tendo calculado as antecipações devidas mensalmente por balancetes de suspensão. Os resultados fiscais encontram-se discriminados na planilha juntada ao processo.

Com relação às estimativas referentes a esses anos calendários, verifica-se que não foram recolhidas na sua integralidade, já que a interessada utilizou para quitá-las saldos credores de imposto de renda, que entendia deter, derivados de exercícios anteriores. Além disso, compôs, os saldos negativos dos períodos, imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras, que foram confirmados com base nos relatórios extraídos dos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O saldo negativo do exercício de 1999 foi comprovado somente até o montante de R\$ 49.936,15.

Quanto aos saldos negativos dos exercícios posteriores, foram todos confirmados, conforme declarados e, conforme demonstrado na planilha anexada aos autos, foram utilizados para compensar com as estimativas devidas nos anos seguintes.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora a maioria dos saldos negativos de imposto de renda pleiteados tenha sido reconhecida como procedente, as

compensações requeridas pelas declarações de compensação apresentadas não poderão ser homologadas conforme requeridas, como se pretende demonstrar a seguir.

De acordo com informação constante no relatório acima, o saldo negativo de imposto de renda, do exercício de 1999, ano calendário de 1998, não ficou totalmente comprovado, o que fez com que seu valor tenha sido reduzido de ofício para R\$ 49.936,15.

Para se chegar a essa conclusão, foi necessário retroagir a 1994, exercício de 1995, ano em que não houve apuração de lucro, da mesma forma que não foi registrado qualquer recolhimento a título de antecipação do imposto, capaz de compor um saldo negativo.

No ano seguinte, em 1995, exercício de 1996, o saldo credor de imposto de renda declarado foi de R\$ 46.776,73.

Todavia, mesmo se aceitando esse crédito na sua totalidade e tendo sido ele suficiente para quitar as estimativas do ano seguinte por compensação, o resultado a que se chegou no exercício de 1997, ano calendário de 1996, foi imposto a pagar, visto que a contribuinte informou compensação de saldo devedor, no ajuste, de R\$ 59.505,49, quando seu crédito alcançou somente R\$ 29.387,36.

Cumprе esclarecer que na simulação das compensações promovidas por conta da interessada, foi aplicado sistema operacional próprio, homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos relatórios conclusivos foram juntados aos autos.

Atinente a compensação promovida pela contribuinte, sem o conhecimento prévio da RFB, é importante ratificar que estava autorizada à época, quando vigia a Lei nº 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.430/96, desde que feita entre tributos de mesma espécie.

O resultado do exercício de 1997 refletiu-se nos seguintes até o de 1999, ano de 1998, fazendo o saldo devedor baixar para R\$ 49.936,15, que foi utilizado pela interessada para quitar as antecipações dos anos seguintes, conforme simulações anexadas.

Quanto aos exercícios posteriores, foram reconhecidos os saldos declarados, nos seguintes valores:

EXERCÍCIO	VALOR R\$
2000	97.960,02
2001	67.013,32
2002	70.519,72

Cumprе ressaltar que o fato dos saldos negativos dos exercícios acima terem sido reconhecidos sem restrição, não significa que a compensação requerida mediante as declarações em exame serão homologadas na sua integralidade.

Isto porque a contribuinte utilizou parte deles na extinção das estimativas dos anos subseqüentes, até agosto de 2002, quando foi introduzida, pela alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação, acabando com a compensação por conta e risco feita pelos contribuintes.

A partir dessa data, todas as compensações pretendidas deveriam passar previamente pela análise da RFB que a homologa ou não.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive, os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Orgelo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informa coes relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Desta feita, após a conferencia das compensações, promovidas pela interessada, com as antecipações de imposto de renda até agosto de 2002, chegou-se aos seguintes valores, cujo reconhecimento do respectivo direito creditório será proposto, homologando-se as compensações requeridas até esses limites.

Saldo remanescente do IRPJ/2001	R\$ 53.445,74
Saldo remanescente do IRPJ/2002	R\$ 70.519,72

Junta as fls. 869/872 tabelas onde reconstitui os saldo negativos dos anos-calendário de 1996 a 2001.

Cientificada do Despacho Decisório em 08/05/2008, e inconformada com os termos do despacho acima transcrito, a interessada apresentou, em 03/06/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 876/877, acompanhada dos documentos de fls. 878/924, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

Apresentamos nossa manifestação de discordância no apresentado no despacho decisório acima colocando abaixo nossas justificativas:

Exercício 1999 Ano Base 1998 - Refizemos vossa planilha demonstrativa das Per/Dcomps, originais e retificadoras onde poderão ser constatadas que todas foram enviadas dentro do prazo de cinco anos. Apenas duas de n.ºs 31133.16780.150104.1.3.02.2600 em 15/01/04 e 25937.85840.280104.1.3.02.0010 em 28/01/04, consideradas

fora de prazo, foram por engano, colocadas para compensação com créditos de ano base 1998 quando o correto seria ano base 1999. Visto termos informado em tempo hábil errando apenas na informação do ano de compensação solicitamos a retificação da mesma para o ano base 1999.

No processo administrativo 10845.001448/2003-13 de 13/06/2003, colocamos todos nossos créditos e as compensações de janeiro/2003 a março/2003 (R\$ 15.093,03), até porque nem sabíamos o correto preenchimento do formulário, e quisemos garantir o direito creditório dos anos base 1998 a 2001.

Quanto ao saldo negativo de exercício de 1999 ano base 1998, valor de R\$ 149.376,39 anexamos xerox dos extratos bancários e da DJPJ/99 que comprova nosso crédito. Como não temos vossa planilha não conseguimos chegar no valor comprovado de apenas R\$ 49.936,15.

Quadros demonstrativos comparativos das DIPJ:

IRPJ/97 Ano Base 96 : *As estimativas foram recolhidas todas através de DARFs. Não foram compensadas como consta.*

*Quanto ao saldo de R\$ 59.505,49 que foi usado para compensar tributos, usamos apenas o suficiente para zerar o saldo de imposto a pagar, deixando o restante, como consta no Balanço, e na DIPJ/97, para compensar futuros tributos. Se colocássemos o valor real, apresentaria um sinal negativo de saldo. Tínhamos um saldo do ano base 1995 de R\$ 46.776,73 que somado ao do próprio ano base 1996 R\$ 109.536,74, já corrigido, ficamos com saldo a nosso crédito, a recuperar nos anos seguintes. Tudo registrado no balanço e na DJPJ/97. **Anexamos** xerox dos extratos bancários.*

Não conseguimos entender como chegaram no valor de R\$ 29.387,36 considerado como compensação e o saldo a pagar de R\$ 30.118,13, por não haver nenhum demonstrativo desse cálculo.

IRPJ/98 Ano Base 97 : *As estimativas todas foram compensadas com créditos existentes no Halal-Igo encerrado em 31.12.1997, somando ao IRRF do ano base 1997 de R\$ 26.214,41 (**anexamos** extratos). Todas compensações foram informadas nas DCTFs da época.*

Não entendemos porque não foi considerado esse crédito de R\$ 26.214,41 em vosso quadro demonstrativo desse ano, gerando um saldo a pagar de R\$ 20.380,40.

IRPJ/99 Ano Base 98 : *Conforme já mencionado no tópico 2º (segundo) desta carta, o valor correto a compensar, no nosso entender, seria R\$ 149.376,39 e não R\$ 108.029,23 colocado na vossa planilha. Xerox **anexa**.*

IRPJ/01 Ano Base 00 : *Não conseguimos conferir devido as divergências de valores do IRPJ e IRRF colocados na vossa*

planilha de ajuste fiscal. Acreditamos estar correto visto as somas estarem iguais

Diante do exposto, solicitamos verificação do que acima foi colocado e posteriormente nos informar dos procedimentos cabíveis.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. AC 1998.

Nos termos do art. 168 e 174 do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de crédito de saldo negativo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Reconstitui-se o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1994 a 2002, a partir das antecipações declaradas e confirmadas, reconhecendo o crédito utilizado nas DCOMP até o limite do valor recomposto, após deduzidas utilizações prévias informadas em DIPJ e DCTF dos saldos negativos de IRPJ ora aferidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

• Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DIREITO CREDITÓRIO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Reconhecidos parcialmente os créditos utilizados nas DCOMP, homologam-se as compensações de débitos até o limite dos créditos ora reconhecidos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido em 28/05/2012 pelos correios com aviso de recebimento - AR (fls. 1165), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 25/06/12 (fls 1169), tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Tratam os autos do pleito de Declaração de Compensação, onde se busca créditos de saldos negativos de imposto de renda, obtidos nos anos-calendário de 1998 a 2001, nos valores a seguir discriminados:

ANO-CALENDÁRIO	VALOR
1998	149.376,39
1999	97.960,02
2000	67.013,32
2001	70.519,72

A referida Declaração fora apresentada visando quitar débitos próprios, nos seguintes valores:

CÓDIGO	PA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL
0561	JAN/03	29/01/03	726,23
0561	FEV/03	26/02/03	726,23
0561	MAR/03	02/04/03	726,23
2362	31/01/03	28/02/03	4.562,9
2362	28/02/03	31/03/03	3.738,68
2362	31/03/03	30/04/03	4.612,76

Conforme visto no relato, as decisões anteriores, neste processo, denegaram parte do pleito do direito creditório apresentado, sob o entendimento de ter ocorrido prescrição/decadência.

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente apresenta seu recurso, sem, no entanto, ventilar matéria relativa à prescrição/decadência, porém defende o reconhecimento do direito creditório glosado pelas instâncias anteriores. Logo, encontrando-se a matéria sob lide, há de se verificar, ainda que **de ofício**, se a recorrente pleiteou o pretense direito creditório antes ou depois de transcorrido o lapso temporal prescricional.

Relativamente a essa matéria, cabe destacar o pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621 Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.269.570 Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo.

De acordo com estes julgamentos, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento

por homologação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Tese dos 5 + 5.

O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Segue a ementa do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi prolatado após a decisão do STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de

9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

O entendimento acima foi inclusive sumulado por este Tribunal Administrativo conforme a seguir:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Como a reivindicação do direito creditório ocorreu antes de 09/06/2005, a contribuinte se enquadrava na sistemática do prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear pedido de restituição do tributo na esfera administrativa.

Sendo o direito creditório reivindicado proveniente de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1998 a 2001, reconhece-se que totalidade do pleito não estava atingido pela decadência/prescrição na data de apresentação do pedido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice da ocorrência de decadência/prescrição de parte do direito creditório, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez da totalidade do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 10845.001448/2003-13
Acórdão n.º **1301-004.010**

S1-C3T1
Fl. 1.423
